



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 90/XVII/1.ª](#)

ASSUNTO: Pela Implementação do Serviço Cívico Nacional

Entrada na AR: 5 de janeiro de 2026

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: João Augusto Maldonado Covas

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 de janeiro de 2026, tendo sido, a 14 de janeiro de 2026, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Diogo Pacheco de Amorim, remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação. A petição chegou ao conhecimento da Comissão no dia 15 de janeiro de 2026.

2. Objeto e motivação

Partindo da sua experiência pessoal e de um relato difuso do contexto político internacional, o peticionário singular João Augusto Maldonado Covas defende a instituição do Serviço Cívico Obrigatório, que no seu entender deverá ser designado de «Serviço Cívico Nacional», passando a sua implementação pelas estruturas das Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários.

II. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionário está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Nesta sequência, propõe-se **a admissão da presente petição.**

2 – Na ordem jurídica nacional é possível encontrar vários diplomas que regulam a prestação de serviço cívico, alguns dos quais associando-o ao direito à objeção de consciência perante o serviço militar.

Em primeiro lugar, o [Decreto-Lei n.º 270/75](#), de 30 de maio, diploma que instituiu um serviço de âmbito nacional denominado «Serviço Cívico Estudantil». Este diploma foi revogado pela [Lei n.º 3/77](#), de 17 de junho.

Seguidamente, importa referir a [Lei n.º 6/85, de 4 de maio](#)¹, que, em conjunto com legislação complementar, regulou o exercício do direito à objeção de consciência perante o serviço militar obrigatório e suas consequências. Esta lei, revogada pela [Lei n.º 7/92](#), de 12 de maio, continha a seguinte disposição sobre serviço cívico:

«Artigo 4.º

(Conceito de serviço cívico)

1 - Entende-se por serviço cívico adequado à situação de objector de consciência aquele que, sendo exclusivamente de natureza civil, não esteja vinculado ou subordinado a instituições militares ou militarizadas e que constitua uma participação útil em tarefas necessárias à colectividade, possibilitando uma adequada aplicação das habilitações e interesses vocacionais dos objectores.

2 - O serviço cívico será organizado nos termos do diploma previsto no artigo 44.º e efectuar-se-á preferentemente nos seguintes domínios:

- a) Assistência em hospitais e outros estabelecimentos de saúde;
- b) Rastreio de doenças e acções de defesa da saúde pública;
- c) Luta contra o tabagismo, o alcoolismo e a droga;
- d) Assistência a deficientes, crianças e idosos;
- e) Prevenção e combate a incêndios e socorros a náufragos;
- f) Assistência a populações sinistradas por cheias, terremotos, epidemias e outras calamidades;
- g) Primeiros socorros em casos de acidentes de viação ou que envolvam transportes colectivos;
- h) Manutenção, repovoamento e conservação de parques, reservas naturais e outras áreas classificadas;
- i) Manutenção e construção de estradas e caminhos de interesse local;
- j) Protecção do meio ambiente e do património cultural e natural;
- l) Colaboração nas acções de estatística civil;
- m) Colaboração em acções de alfabetização e promoção cultural.

3 - O serviço cívico poderá também ser prestado em território estrangeiro, ao abrigo de acordos de cooperação de que Portugal seja parte, desde que, para o efeito, seja dado consentimento expresso por parte do objector.

¹ Alterada pela [Lei n.º 101/88](#), de 25 de agosto.

4 - O regime de prestação de trabalho é o que cabe aos trabalhadores do sector em que for prestado o serviço cívico, com as adaptações previstas nos artigos 5.º a 7.º do presente diploma.»

A [Lei n.º 7/92](#), de 12 de maio - Lei sobre Objeção de Consciência, preceitua o seguinte sobre serviço cívico:

«Artigo 4.º

Conceito de serviço cívico

1 - Entende-se por serviço cívico adequado à situação de objector de consciência aquele que, sendo exclusivamente de natureza civil, não esteja vinculado ou subordinado a instituições militares ou militarizadas, que constitua uma participação útil em tarefas necessárias à colectividade e possibilite uma adequada aplicação das habilitações e interesses vocacionais dos objectores.

2 - O serviço cívico é organizado nos termos do diploma previsto no artigo 35.º e efectua-se, preferentemente, nos seguintes domínios:

- a) Assistência em hospitais e outros estabelecimentos de saúde;
- b) Rastreio de doenças e acções de defesa da saúde pública;
- c) Acções de profilaxia contra a droga, o tabagismo e o alcoolismo;
- d) Assistência a deficientes, crianças e idosos;
- e) Prevenção e combate a incêndios e socorros a náufragos;
- f) Assistência a populações sinistradas por cheias, terremotos, epidemias e outras calamidades públicas;
- g) Primeiros socorros, em caso de acidentes de viação;
- h) Manutenção, repovoamento e conservação de parques, reservas naturais e outras áreas classificadas;
- i) Manutenção e construção de estradas ou de caminhos com interesse local;
- j) Protecção do meio ambiente e do património cultural e natural;
- l) Colaboração nas acções de estatística civil;
- m) Colaboração em acções de alfabetização e promoção cultural;

n) Trabalho em associações de carácter social, cultural e religioso com fins não lucrativos, com primazia para as que sejam dotadas do estatuto de utilidade pública ou de solidariedade social;

o) Assistência em estabelecimentos prisionais e em acções de reinserção social.

3 - O regime de prestação de trabalho é o dos trabalhadores do sector em que for prestado o serviço cívico, com as adaptações previstas nos artigos 5.º a 8.º do presente diploma. 4 - Os cidadãos em regime de prestação de serviço cívico não podem ser destinados à substituição dos titulares de postos de trabalho, designadamente nos casos de exercício do direito à greve por parte dos respectivos trabalhadores.»

Consequentemente, o [Decreto-Lei n.º 191/92](#), de 8 de setembro, diploma que regulamenta a Lei sobre Objeção de Consciência, contém, entre outras, as seguintes disposições sobre serviço cívico:

«Artigo 2.º

Áreas de prestação do serviço cívico

1 - O serviço cívico será efectuado, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- a) Assistência em hospitais e outros estabelecimentos de saúde;
- b) Rastreio de doenças e acções de defesa da saúde pública;
- c) Acções de profilaxia contra a droga, o tabagismo e o alcoolismo;
- d) Assistência a deficientes, crianças e idosos;
- e) Prevenção e combate a incêndios e socorros a náufragos;
- f) Assistência a populações sinistradas por cheias, terremotos, epidemias e outras calamidades públicas;
- g) Primeiros socorros, em caso de acidentes de viação;
- h) Manutenção, vigilância, repovoamento e conservação de parques, reservas naturais e outras áreas classificadas;
- i) Manutenção e construção de estradas ou de caminhos com interesse local;
- j) Protecção do meio ambiente e do património natural e cultural;

- l) Colaboração em acções de estatística civil;
- m) Colaboração em acções de alfabetização e promoção cultural;
- n) Exercício de actividade em instituições de carácter social, cultural ou religioso com fins não lucrativos;
- o) Assistência em estabelecimentos prisionais e em acções de reinserção social.

2 - A prestação do serviço cívico em território estrangeiro será regulamentada através de diploma legal, no qual serão definidos o regime de prestação de trabalho e o respectivo estatuto remuneratório.

3 - A prestação do serviço a que se refere o número anterior dependerá de consentimento expresso por parte do objector de consciência.

Artigo 3.º

Entidades de prestação do serviço cívico

1 - O serviço cívico dos objectores de consciência será prestado em entidades públicas ou privadas.

2 - Tratando-se de entidades privadas, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) Prosseguir fins não lucrativos de interesse geral, seja este de âmbito nacional ou local;
- b) Ter capacidade de organizar o período de formação previsto no artigo 6.º do presente diploma;
- c) Possuir, pelo menos, três anos de existência.

3 - No âmbito das entidades privadas, terão prioridade na colocação de objectores de consciência as pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 4.º

Situações do serviço cívico

1 - As obrigações decorrentes do serviço cívico iniciam-se com a aquisição do estatuto de objector de consciência e prolongam-se até 31 de Dezembro do ano em que o objector completar 35 anos de idade.

2 - O serviço cívico compreende as seguintes situações:

Nota de Admissibilidade - Petição n.º 90/XVII/1.ª

- a) Reserva de recrutamento;
- b) Serviço cívico efectivo normal;
- c) Reserva de disponibilidade imediata;
- d) Reserva geral.

3 - A reserva de recrutamento é constituída pelos cidadãos que obtiveram o estatuto de objector de consciência e que aguardem, por período não superior a um ano, a sua colocação efectiva.

4 - O serviço cívico efectivo normal compreende a prestação do serviço cívico desde a colocação até à passagem à reserva de disponibilidade imediata.

5 - A reserva de disponibilidade imediata inicia-se com o fim da prestação do serviço cívico efectivo normal e termina quando se completarem seis anos sobre a passagem a esta situação, podendo os objectores de consciência, durante este período, ser convocados para a prestação do serviço cívico extraordinário, nos termos do artigo seguinte.

6 - A reserva geral é constituída pelos objectores que transitarem da reserva de disponibilidade imediata e termina em 31 de Dezembro do ano em que completarem 35 anos de idade.»

III. Tramitação subsequente

1. Propõe-se a admissão da presente petição, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Sendo a petição subscrita por um cidadão, não está a Comissão obrigada a nomear Relator, uma vez que esta nomeação apenas é obrigatória para petições subscritas por mais de 100 cidadãos (nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP); não é a petição de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, da LEDP) ou em Comissão, nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LEDP); não pressupondo, ademais, a audição dos peticionantes (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP);
3. Não havendo deliberação em contrário, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro subscritor ser notificado do teor da deliberação final;

4. Pretendo o peticionário que o serviço cívico seja implementado pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, propõe-se que seja dado conhecimento do texto da petição e da nota aprovada ao ministro competente em razão da matéria, *in casu*, a Ministra da Administração Interna, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 19 de janeiro de 2026

O assessor da Comissão

Ricardo Pita